



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA — GO

A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 011/2026

Processo Administrativo nº 3144/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras de construção de 40 unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida — MCMV.

R8 EMPREENHIMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.473.053/0001-05, com sede na Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala 407, nº 92, Norte — Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71916-500, registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320180251-5, neste ato representada por seu procurador MAIKOL NASCIMENTO BRITO, brasileiro, solteiro, maior, Engenheiro Civil e Eletricista, inscrito no CPF sob nº 045.351.691-28, portador do CIRG nº 1.862.117 — SEJUSP/MS, CNH registro nº 05355857231, CREA/MS nº 70.736, com endereço comercial na Rua Antônio Martins Dutra, nº 1116, Vila Cassiano Marcelo, Amambai/MS, conforme procuração anexa, vem, respeitosamente, com fundamento no art. **164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital da **Concorrência Eletrônica nº 011/2026**, promovida pelo Município de Alexânia/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva e cabível, uma vez que a sessão pública do certame está prevista para o dia 29 de abril de 2026, às 15h00, conforme item 1.1 do edital.



Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, considerando a data da sessão, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, devendo ser conhecida e analisada pela Administração.

2. SÍNTESE DO OBJETO LICITADO

O edital tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil para execução das obras de construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida — MCMV, conforme Termo de Compromisso Transferegov.br nº 992965/2025/MCIDADES/CAIXA, a serem implantadas no Município de Alexânia/GO.

O valor global estimado da contratação é de **R\$ 6.316.746,68**.

Trata-se, portanto, de obra pública de edificação habitacional, cujo escopo envolve serviços de construção civil e execução de unidades habitacionais, área na qual podem atuar profissionais e empresas vinculados ao sistema CONFEA/CREA e, conforme as atribuições legais e técnicas específicas, também profissionais e empresas vinculados ao sistema CAU/BR.

3. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O edital, no item **10.9.1**, relativo à comprovação de qualificação técnica, exige:

“Prova de inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA.”

Além disso, o item **16.10.1** dispõe:

“Caso empresa seja sediada em outro estado, deverá apresentar visto do CREA-GO na certidão de registro do CREA de origem da empresa, quando da assinatura do termo de contrato.”



Também se observa que o **Anexo X — Modelo de Atestado de Visita** menciona, no campo de identificação do representante, apenas a referência a “CPF e/ou CREA”, reforçando a indução de que somente profissionais inscritos no CREA seriam admitidos.

Ocorre que tais previsões, ao exigirem ou indicarem exclusivamente o **CREA**, sem admitir expressamente o **CAU — Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, restringem indevidamente a competitividade do certame e criam insegurança jurídica para empresas e profissionais regularmente habilitados perante o conselho profissional competente.

4. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL

O vício se torna ainda mais evidente porque o próprio edital, em outras passagens, adota redação mais ampla e juridicamente adequada.

No item **10.9.2.1**, ao tratar da capacitação técnico-operacional, o edital admite a apresentação de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**.

Da mesma forma, no item **10.9.3**, ao tratar da capacitação técnico-profissional, o edital exige profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no **Conselho Profissional competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da contratação.

Mais grave ainda: o **Anexo IX — Declaração de Indicação de Responsável Técnico** menciona expressamente a Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU. O mesmo anexo também prevê que o responsável técnico registrará a **ART no CREA ou o Registro de Responsabilidade Técnica — RRT no CAU**.

Portanto, há evidente contradição interna no edital: de um lado, os itens 10.9.1 e 16.10.1 restringem a exigência ao CREA; de outro, os itens 10.9.2.1 e 10.9.3 falam em “conselho profissional competente”, e o Anexo IX admite expressamente o CAU e o RRT.



Essa inconsistência compromete a clareza do instrumento convocatório, viola a isonomia entre os potenciais interessados e restringe a competitividade da licitação.

5. DA COMPETÊNCIA LEGAL DO CAU E DOS ARQUITETOS E URBANISTAS

A Lei Federal nº **12.378/2010** regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil — CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

A referida lei reconhece atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, incluindo atividades relacionadas a projeto, execução, direção, fiscalização e acompanhamento de obras e serviços técnicos, observados os limites legais e regulamentares de cada atuação profissional.

A Resolução CAU/BR nº 21/2012, por sua vez, disciplina as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas, abrangendo, entre outras, supervisão, coordenação, gestão, orientação técnica, direção de obras e serviço técnico, elaboração de orçamento, execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Logo, em obra de edificação habitacional, como a construção de unidades residenciais de interesse social, não se mostra juridicamente adequado excluir previamente empresas ou profissionais registrados no CAU, quando estes detenham atribuições compatíveis com o objeto ou com parcelas dele.

A Administração Pública pode e deve exigir que a empresa e o responsável técnico possuam registro no conselho profissional competente e capacidade técnica compatível com o objeto. O que não pode é restringir, sem justificativa técnica idônea, a participação apenas ao sistema CREA, quando a legislação também reconhece a competência do CAU para determinadas atividades relacionadas à edificação, arquitetura e urbanismo.

6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração Pública o dever de preservar a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa.



No caso concreto, a exigência exclusiva de inscrição no CREA, sem admitir o CAU quando compatível com as atribuições legais do profissional e da empresa, representa restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

A exigência de qualificação técnica deve guardar pertinência direta com o objeto e limitar-se ao necessário para assegurar a adequada execução contratual. Não se questiona a necessidade de responsabilidade técnica, de profissional habilitado, de acervo técnico, de atestados compatíveis ou de registro perante conselho profissional. O que se impugna é a redação restritiva que admite apenas o CREA e omite o CAU.

A redação correta e juridicamente segura deve prever a inscrição perante o **conselho profissional competente**, admitindo expressamente **CREA ou CAU**, conforme o caso e conforme as atribuições legais do responsável técnico indicado.

Essa correção não reduz a segurança técnica da contratação. Ao contrário, preserva a responsabilidade profissional, mantém a exigência de capacidade técnica e amplia a competitividade, permitindo que a Administração receba maior número de propostas válidas e selecione a proposta mais vantajosa.

7. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante da restrição identificada, é necessária a retificação do edital para afastar a exclusividade do CREA e permitir expressamente a apresentação de documentação emitida pelo conselho profissional competente, inclusive CAU, quando compatível com as atribuições do profissional indicado e com o objeto licitado.

A retificação deve alcançar, no mínimo, os seguintes dispositivos:

1. **Item 10.9.1**, para substituir a exigência exclusiva de CREA por “CREA ou CAU, conforme o conselho profissional competente e as atribuições legais aplicáveis”;
2. **Item 16.10.1**, para permitir visto, registro, certidão ou providência equivalente perante o conselho profissional competente no Estado de Goiás, inclusive CREA-GO ou CAU-GO, conforme o caso;



3. **Anexo IX**, para adequar o campo “Engenheiro Responsável” a “Responsável Técnico”, admitindo engenheiro, arquiteto e urbanista ou outro profissional legalmente habilitado, conforme as atribuições aplicáveis;
4. **Anexo X**, para substituir a referência “CPF e/ou CREA” por “CPF e/ou registro no conselho profissional competente — CREA/CAU, conforme o caso”; e
5. Demais cláusulas correlatas que possam induzir interpretação restritiva ou excluir profissionais e empresas vinculados ao CAU.

8. DA REDAÇÃO SUGERIDA

Para sanar o vício e preservar a legalidade do certame, sugere-se que o item **10.9.1** passe a ter a seguinte redação:

“Prova de inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao conselho profissional competente, CREA ou CAU, conforme as atribuições legais do(s) profissional(is) indicado(s) e a natureza dos serviços a serem executados.”

Sugere-se, ainda, que o item **16.10.1** passe a constar com a seguinte redação:

“Caso a empresa seja sediada em outro Estado, deverá apresentar, quando juridicamente exigível e no momento da assinatura do contrato, visto, registro, certidão ou providência equivalente perante o conselho profissional competente no Estado de Goiás, seja CREA-GO ou CAU-GO, conforme as atribuições legais do responsável técnico e a natureza dos serviços a serem executados.”

Quanto ao **Anexo IX**, sugere-se a substituição da expressão “Engenheiro Responsável” por:

“Responsável Técnico: engenheiro, arquiteto e urbanista ou outro profissional legalmente habilitado, conforme o conselho profissional competente e as atribuições legais pertinentes ao objeto.”

E quanto ao registro de responsabilidade técnica:



“O referido responsável técnico registrará a respectiva ART perante o CREA ou o RRT perante o CAU, conforme o conselho profissional competente, a natureza do serviço e as atribuições legais do profissional indicado.”

9. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO/REPUBLICAÇÃO, CASO NECESSÁRIO

Considerando que a exigência impugnada interfere diretamente na fase de habilitação e pode ter afastado potenciais interessados registrados no CAU, requer-se que, sendo acolhida a presente impugnação, seja promovida a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, caso a Administração entenda que a alteração impacta a formulação das propostas ou a participação de interessados.

A reabertura do prazo é medida necessária para preservar a isonomia e permitir que empresas anteriormente desencorajadas pela redação restritiva possam participar do certame em igualdade de condições.

10. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e cabível;
- b) o acolhimento da impugnação para reconhecer a irregularidade da exigência exclusiva de inscrição no CREA, sem admissão expressa do CAU;
- c) a retificação do item **10.9.1** do edital, a fim de admitir a inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos perante o **conselho profissional competente**, inclusive **CREA ou CAU**, conforme as atribuições legais aplicáveis;
- d) a retificação do item **16.10.1**, para admitir, quando aplicável, visto, registro, certidão ou providência equivalente perante o conselho profissional competente no Estado de Goiás, inclusive **CREA-GO ou CAU-GO**, conforme o caso, ainda com a possibilidade de extensão para outras entidades estaduais por meio de **VISTOS**;
- e) a adequação do **Anexo IX**, substituindo-se a expressão “Engenheiro Responsável” por “Responsável Técnico”, bem como mantendo-se de forma expressa a possibilidade de ART no CREA ou RRT no CAU;



- f) a adequação do **Anexo X** e demais anexos correlatos, para substituir referências exclusivas ao CREA por referência ao conselho profissional competente;
- g) a republicação do edital retificado e a reabertura dos prazos, caso a alteração seja considerada capaz de afetar a participação de licitantes ou a formulação das propostas;
- h) subsidiariamente, caso a Administração entenda por não acolher a presente impugnação, que apresente decisão expressamente motivada, com fundamento técnico e jurídico específico, demonstrando por qual razão empresas e profissionais registrados no **CAU** seriam incompatíveis com o objeto licitado, apesar da própria menção ao **RRT/CAU no Anexo IX do edital**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Amambai/MS, 24 de abril de 2026.

MAIKOL NASCIMENTO BRITO

CPF nº 045.351.691-28

CIRG nº 1.862.117 — SEJUSP/MS

CREA/MS nº 70.736

Especialista em Licitações e Contratos Administrativos